



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026
(à MPV 1348/2026)

Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

“Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.348, de 6 de abril de 2026: **“Art.**

5º.....

§

5º.....

I – ser custeadas com os valores provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, na proporção prevista no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, das dotações orçamentárias a que se refere o art. 3º da Medida Provisória nº 1.348, de 6 de abril de 2026, e por meio de dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais; e II – abranger, mediante ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, os servidores da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Penal Federal, hipótese em que o custeio ocorrerá com parcela dos recursos a que se refere o inciso I e por meio de dotações



consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais.’ (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a Medida Provisória nº 1.348, de 2026, de modo a ampliar e conferir maior equilíbrio às fontes de custeio do auxílio-saúde destinado aos servidores das polícias federais.

Conforme a redação original da proposta, o benefício seria custeado exclusivamente com parcela dos recursos oriundos da arrecadação das apostas de quota fixa e por meio de dotação orçamentária específica para o exercício de 2026. A emenda, sem afastar essa fonte, acrescenta a possibilidade de que o custeio também seja realizado por dotações consignadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais.

A medida busca assegurar os recursos necessários para o custeio do auxílio-saúde, assim como conferir tratamento isonômico entre as carreiras abrangidas pela política pública, evitando disparidades no pagamento do benefício entre os servidores das polícias federais.

Trata-se de providência coerente com a natureza indenizatória do auxílio-saúde e com a similaridade das atribuições desempenhadas pelos servidores das polícias federais, todos submetidos a condições de trabalho de elevada exigência e relevante interesse público.

Desse modo, a emenda aperfeiçoa o texto da medida provisória, reforça a segurança jurídica da disciplina legal do benefício e contribui para sua viabilização financeira de forma mais estável, equilibrada e compatível com o tratamento já conferido às demais forças de segurança pública federal.



Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado Adail Filho
(MDB - AM)
Deputado Federal

